



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

PROJETO de LEI Nº 216/92- Nº na origem 035

Em 28 de dezembro de 19 92

Autor Poder Executivo

Tip. Lins Ltda. - Fone: 322-5057

EMENTA: Concede redução de tributos municipais na forma abaixo, reajusta planta genérica de valores dos imóveis urbanos de Campina Grande e das outras providências.

DISTRIBUIÇÃO

REGIME DE URGÊNCIA

A Comissão de JUSTIÇA/FINANÇAS

para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal de 19

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 30 de 12
de 19 92 em 1ª. votação.

S. S. Câmara Municipal

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

Aprovado em sessão de 30 de 12
de 19 92 em 2ª. votação

S. S. Câmara Municipal

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de 30 de 12
de 19 92.

S. S. Câmara Municipal, 30 de 12 de 19 92

[Assinatura] Presidente

[Assinatura] Secretário

Emenda n.º 8

art.

Os terrenos que, comprovadamente, estejam sendo ~~utilizados~~ gratuitamente ocupados por campos de petala, serão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ único - A isenção só será concedida mediante prévia aprovação da Comissão criada pelo Art. 6º, parágrafo único desta Lei.

Em, 30/12/92

[Assinatura]

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 30 de 12 19 92

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

Emenda: Supressiva no 01

- Supalman-se a
emenda no 07.

Colher

Hay;

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 30 de 12 19 92

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Emenda n. 07

Acrescenta o parágrafo único ao
art. 5.

Serão isentas da cobrança
de TAXA de Imprensa pública. Os
proprietários de imóveis que não
recebem os benefícios da ~~Imprensa~~
Coleta de Lixo.

S.S. em, 30-12-82

[Handwritten signature]

APROVADO POR MAIORIA	
Em	30 de 12 de 1982
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	
<i>[Signature]</i>	
SECRETARIO	

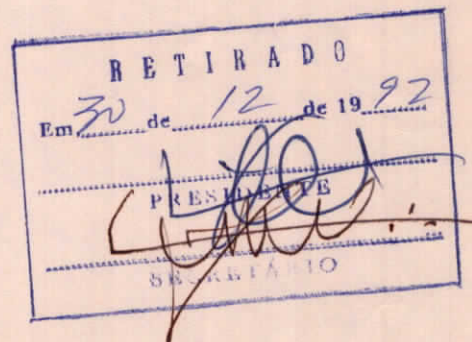
EMENDA Nº 5

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 5º)

SERÁ ISENTAS DA COBRANÇA DE TAXA
DA LIMPEZA PÚBLICA

AS RESIDÊNCIAS RUAS OU SAIRROS ONDE
NÃO HOUVER COLETA DOMICILIAR DE LIXO

Jucenildo



CEPILINA 30-12-92

Emenda 2ª 2ª

No § 1º do Art. 1º, suprima-se
a expressão: "ou maior inválido".

Em 30 de Dezembro de 1992

Antônio Carlos

~~Emenda 2ª 2ª~~

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 30 de 12 19 92

Presidente

Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 30 de 12 de 96

Presidente

Secretário

Ítem de 02

A TABELA 02, passa a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Tipo do Imóvel	TAXA EM UFCE
1) Residência	
Taxa Base	2.4
C/colera regular	Adicional de 0.8
C/colera e varrição	" de 1.8
- Os imóveis incluídos no inciso I do Art. 1º, terão um adicional de 50% da taxa.	
2) - Terreno	
Taxa Base	2.0
3) - Comércio Industrial e Serviços	
Taxa Base	4.0
C/colera regular	Adicional de 4.0
C/colera e varrição	" de 8.0
4) - Serviços Especiais:	
- 4.1 - Agências Bancárias	2.0
- 4.2 - Supermercados, Hospitais, Indústrias, Hotéis e Restaurantes, Renovação de pneus e panificadoras	4.0 p/tonelada.

Em 30 de Dezembro de 1996

Assinatura

Ementa: re of

C

Item letra "c" da Tabela II,
acrescente-se:

- As atividades Comerciais e de serviço.
~~industriais~~ Condições
pequeno porte, será concedida
uma redução de 50%
CKC6.

Colhido

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 30 de 12 1992

Presidente

Secretário

art.
Sub-Emenda à Emenda nº 01

Ficam isentas do pagamento do
Imposto Predial e Territorial
URBANO - IPTU, no exercício de
1993, todas as casas de conjuntos
habitacionais, construídas pela
Companhia Estadual de Habitação
Popular - CEHAP, ~~no~~ ~~na~~
~~este~~ município de Campinas Grande,
desde que ~~na~~ ~~foram~~ mantidas as caracte-
rísticas iniciais da construção.
Em 30 de Dezembro de 1992

Verlaner

APROVADO POR UNANIMIDADE
na sessão de 30 de 12.19.92

Presidente

Secretário



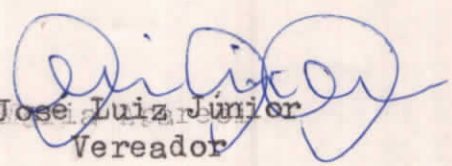
ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº _____

pagamento do
Ficam(isento) ~~da~~ *taxa* de Imposto Predial e Terri-
torial Urbano - IPTU, todas as casas de conjunto habitacional cons-
truido~~s~~ pelas Companhia de Habitação Popular - COHAB e Companhia Es-
tadual de Habitação Popular - CEHAP em nossa cidade.

no exercício de 1992
Campina Grande, 29 de dezembro de 1992


José Luiz Junior
Vereador

art.

Emenda nº 9

Inclua-se o seguinte
artigo:

art.

O Poder Executivo enviará,
até nono mês do exercício de
1993, projeto de lei fixando os
critérios para lançamento do IPTU,
do ^{exatidão seguinte} ~~fundamentado~~ na adoção de planta
~~genérica de valores~~.

Leandro
Vereador

APROVADO POR UNANIMIDADE

na sessão de 30 de 12 de 92

Pres. d. Sessão

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

MENSAGEM Nº 35

Em 28 de dezembro de 1992.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, tem por finalidade obter a devida autorização para reajusta e conceder deduções de tributos municipais, assim como reajustar a planta genérica de valores dos imóveis urbanos.

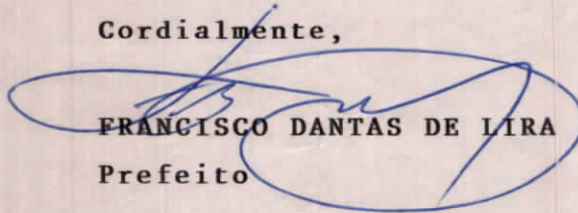
Caso o Poder Público Municipal fosse reajustar o IPTU de acordo com a inflação, o índice a ser aplicado seria de 1.200% (mil e duzentos por cento). Daí, aplicar-se um índice bem menor, de 900% (novecentos por cento), a fim de assegurar um mínimo de arrecadação aos cofres da Fazenda Municipal, e por outro lado, não onerar de maneira assustadora o contribuinte. Este percentual de reajuste corresponde à inflação acumulada de janeiro a setembro/92.

Por outro lado, a planta genérica de valores, que corresponde ao Imposto incidente sobre terrenos, somente foi reajustada em 270% (duzentos e setenta por cento).

Para elaboração do presente projeto, acatou-se várias sugestões, inclusive a do Vereador Antonio Vital do Rego Filho, quanto à isenção de tributos aos proprietários de terrenos baldios que os murarem. Participou também deste Projeto, a equipe de transição do futuro Governo Municipal, bem assim o futuro Prefeito.

Na certeza de contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, aprovando o presente Projeto, em regime de urgência, dada a matéria relevante nele contida, colho o ensejo para renovar votos de sucesso.

Cordialmente,


FRANCISCO DANTAS DE LIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 35

De 28 de dezembro de 1992.

PROJETO DE LEI Nº 216/92

CONCEDE REDUÇÃO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS NA FORMA ABAIXO,
REAJUSTA PLANTA GENÉRICA DE
VALORES DOS IMÓVIES URBANOS
DE CAMPINA GRANDE E DA OU
TRAS PROVIDENCIAS.

ART. 1º - Aos contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias e aos que vierem a quitá-las no exercício fiscal, serão concedidas reduções no Imposto Predial e Territorial Urbano, nas seguintes hipóteses:

- I - imóveis residenciais com valor até Cr\$ 29.600.000,00 (vinte e nove milhões, seiscientos mil cruzeiros) 100% (cem por cento);
- II - imóveis residenciais com valores entre Cr\$...... 29.600.000,00 e Cr\$ 44.400.000,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos mil cruzeiros) - 60% (sessenta por cento) e imóveis residenciais com valores acima de Cr\$ 44.400.000,00 - 50% (cinquenta p/ cento).

§ 1º - A isenção prevista no caput deste artigo somente será concedida ao proprietário de único imóvel de cada espécie - (residencial ou terreno) neste Município, e desde que outro não possua sua mulher, filho menor ou maior inválido.

§ 2º - Aos contribuintes em atraso e que pretendam quitar seus débitos será concedida dispensa da multa e redução de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária.

ART. 3º - Os proprietários de terrenos baldios que venham a murá-los estarão isentos do pagamento de IPTU no exercício de 1993.

../



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

fls. 2

PARAGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata o presente artigo somente incidirá sobre os terrenos objeto do benefício, não se estendendo a propriedades imóveis outras, do mesmo contribuinte.

ART. 4º - Os artigos 28 e 29 e seus Parágrafos do Código Tributário Municipal, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 2.377, de 21 de dezembro de 1991, somente entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor venal dos imóveis edificados para cálculo e lançamento do Imposto Predial para o ano de 1993, tomará por base a Tabela I, anexa à presente Lei.

ART. 5º - A Taxa de Limpeza Pública do ano de 1993 será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa à presente Lei

ART. 6º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de conhecer e julgar os recursos dos contribuintes que julgarem haver incorreção no lançamento de seu IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão prevista no caput deste artigo, terá a seguinte composição:

- I - Dois representantes da Prefeitura Municipal;
- II- Um representante da Associação Comercial;
- III- Um representante da Câmara de Vereadores;
- IV- Um representante do CREA;
- V - Um representante dos Trabalhadores.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO DANTAS DE LIRA
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

TABELA I

TABELA DE VALORES DO METRO QUADRADO
POR TIPO DE CONSTRUÇÃO
PARA LANÇAMENTO DO IPTU DE 1992.

TIPO	AREA (M ²)	VALOR (CR\$)
Casa	até 60	203.500,00
Casa	entre 60 e 80	296.000,00
Casa	" 80 e 100	351.500,00
Casa	" 100 e 120	388.500,00
Casa	" 120 e 150	481.000,00
Casa	" 150 e 200	592.000,00
Casa	acima de 200	721.500,00
Apartamento	até 60	296.000,00
Apartamento	entre 60 e 100	388.500,00
Apartamento	" 100 e 150	481.000,00
Apartamento	" 150 e 200	592.000,00
Apartamento	acima de 200	721.500,00
Sala	-----	409.000,00
Loja	-----	407.000,00
Galpão	-----	148.000,00
Te l heiro	-----	111.000,00
Indústria	-----	481.000,00
Especial	-----	555.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

TABELA II

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DO IMÓVEL	TAXA EM UFCG
a) Residencial	
Taxa base	2,4
c/Coleta regular	adicional de 0,8
c/coleta e varrição	" de 1,8
b) Terreno	
Taxa base	2,0
c) Comércio, Indústria e Serviço	
Taxa base	4,0
c/Coleta regular	adicional de 4,0
c/coleta e varrição	" de 8,0
d) Supermercados/Hospitais/Indústrias <i>Hotéis</i> (Serviços Especiais)	4,0 p/t.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei nº 216/92, nº na origem 035/92.

CONCEDE REDUÇÃO DE TRIBUTOS MUNICI
PAIS NA FORMA ABAIXO, REAJUSTA PLAN
TA GENÉRICA DE VALORES DOS IMÓVEIS
URBANOS DE CAMPINA GRANDE E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Aos contribuintes adimplentes com suas obrigações tributárias e aos que vierem a quitá-las no exercício fiscal, serão concedidas reduções no Imposto Predial e Territorial Urbano, nas seguintes hipóteses:

- I - imóveis residenciais com valor até Cr\$ 29.600.000,00 (vinte e nove milhões, seiscentos mil cruzeiros) 100% (cem por cento);
- II - imóveis residenciais com valores entre Cr\$ 29.600.000,00 e Cr\$ 44.400.000,00 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos mil cruzeiros) - 60% (sessenta por cento) e imóveis residenciais com valores acima de Cr\$ 44.400.000,00 - 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - A isenção prevista no caput deste artigo somente será concedida ao proprietário de único imóvel de cada espécie - (residencial ou terreno) neste Município, e desde que outro não possua sua mulher e filho menor.

§ 2º - Aos contribuintes em atraso e que pretendam quitar seus débitos será concedida dispensa da multa e redução de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária.

ART. 4º - Os proprietários de terrenos baldios que venham a murá-los estarão isentos do pagamento do IPTU no exercício de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

Paragrafo Unico A isenção de que trata o presente artigo somente incidirá sobre os terrenos objeto do benefício, não se estendendo a propriedades imóveis outras, do mesmo contribuinte.

ART. 3º - Os artigos 28 e 29 e seus Parágrafos do Código Tributário Municipal, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 2.377, de 21 de dezembro de 1991, somente entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1994.

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis edificadas para cálculo e lançamento do Imposto Predial para o ano de 1993, tomará por base a Tabela I, anexa à presente Lei.

ART. 4º - A Taxa de Limpeza Pública do ano de 1993 será cobrada de conformidade com a Tabela II, anexa à presente Lei.

ART. 5º - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de conhecer e julgar os recursos dos contribuintes que julgarem haver incorreção no lançamento de seu IPTU.

Parágrafo Único - A Comissão prevista no caput deste artigo, terá a seguinte composição:

- I - Dois representantes da Prefeitura Municipal;
- II- Um representante da Associação Comercial;
- III- Um representante da Câmara de Vereadores;
- IV- Um representante do CREA;
- V - Um representante dos Trabalhadores.

ART. 6º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no exercício de 1993, todas as casas de Conjuntos Habitacionais, construídas pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP no Município de Campina Grande, desde que mantidas as características iniciais da construção.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

ART. 7º - Os terrenos que, comprovadamente estejam sendo gratuitamente ocupados por campos de peladas, serão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - A isenção só será concedida mediante prévia aprovação da Comissão criada pelo Art. 6º, Parágrafo Único desta Lei.

ART. 8º - O Poder Executivo enviará, até o nono mês do exercício de 1993, Projeto de Lei fixando os critérios para lançamento do IPTU do exercício seguinte.

ART. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 1992.

Presidente

Wm Cabral

Secretário

Eivaldo

Membro

Wm Faria



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

TABELA II

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DO IMÓVEL	TAXA EM UFCG
1) Residencial	
Taxa base	2,4
c/Coleta regular	adicional de 0,8
c/Coleta e varrição	" " de 1,8
-os imóveis incluídos no Inciso I, do Art.1º, terão uma redução de 50% da taxa	
2) Terreno	
Taxa base	2,0
3) Comércio, Indústria e Serviço	
Taxa base	4,0
c/Coleta regular	adicional de 4,0
c/Coleta e varrição	" " de 8,0
- Às atividades comerciais e de serviço consideradas de pequeno porte, será concedida uma redução de 50% da UFCG.	
4) Serviços Especiais:	
4.1 - Agências Bancárias.	2.0
4.2 - Supermercados, Hospitais, Indústrias, Hotéis e Restaurantes, Renovadoras de pneus e Panificadoras.	4,0 p/tonelada